

ATO P.G.J Nº 090/97

Disciplina normas para atuação das PROMOTORIAS DE TUTELADE FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e dá outras providências.

O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 12 de 27 de dezembro 1994, e arts. 10, inc. XII, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO a deliberação do Colégio de Procuradores de Justiça, havida na sessão ordinária realizada no dia 02.09.97;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público velar pelas fundações e entidades de assistência social sediadas ou atuantes neste Estado(art. 129, IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas nos arts, 26 a 30 do Código Civil, 1.200 a 1204 do Código de Processo Civil, 3º do decreto-lei nº 41, de 18 de dezembro de 1966, art. 19 da Lei Estadual nº 11.271 de 08 de novembro de 1995, art. 31 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e art. 129, inc. III da Constituição Federal;

RESOLVE:

DISCIPLINAR, nos termos a seguir expostos, a atuação das Promotorias de Justiça responsáveis pela fiscalização das fundações e entidades de assistência social;

CAPÍTULO I NORMAS GERAIS

Art. 1º- Estão sob a tutela do Ministério Público do Estado de Pernambuco as fundações e as entidades e organizações de assistência social que tenham sede ou que atuem no território estadual.

Art. 2º- Não estão sujeitas à competência do Ministério Público do Estado de Pernambuco as fundações excluídas em razão de expressa disposição de norma federal.

Parágrafo único- Se normas pertinentes às fundações instituídas pela União Federal, fizerem menção ao controle das mesmas pelo Ministério Público, entender-se-á que se trata de Ministério Público Federal.

Art. 3º- O Ministério Público, em matéria fundacional, exerce atividade administrativa, com as prerrogativas próprias dessa, recorrendo ao Poder Judiciário nas hipóteses em que a lei expressamente o exige.

Art. 4º- Para o desempenho de suas atribuições, a Promotoria de Justiça de Fundações poderá requisitar, diretamente, de quaisquer autoridades, diligências, providências, certidões e esclarecimentos necessários ou úteis, bem assim acompanhar as diligências que requerer.

Art. 5º- É competente para o exercício das atribuições do Ministério Público, em matéria fundacional, o órgão de atuação da Comarca onde se situa a sede da instituição.

§ 1º- Quando se tratar de fundação que opere, também, em Comarca que não seja a de sua sede, o órgão de atuação do Ministério Público, competente daquela exercerá suas atribuições somente no que tange à parcela de atividades ou da vinculação da entidade com referência ao respectivo território, obedecido o disposto na presente resolução.

§ 2º- O órgão de atuação da Comarca a que corresponde a sede da fundação é sempre o competente para a aprovação dos atos de instituição e dotação e dos estatutos, respectivas alterações, bem como para a apreciação de contas, salvo se a contabilidade não for unificada, e para a autorização e aprovação de atos da administração central da entidade.

§ 3º- O órgão de atuação que praticar algum ato relativo à fundação da espécie a que se referem os parágrafos anteriores, deverá imediatamente, comunicar o ato aos outros órgãos interessados.

§ 4º- Caberá ao Procurador Geral de Justiça decidir os conflitos de atribuições dos órgãos de atuação do Ministério Público, em matéria de fundações que lhe serão submetidos.

Art. 6º - Nas Comarcas do Interior, as atribuições em matéria fundacional serão exercidas pelo órgão de atuação com funções cíveis e, caso haja mais de um com essa atribuição, caberá à Promotoria de Justiça indicada nos termos da Portaria 106, de 05.07.96, da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 7º - O Ministério Público, através dos órgãos de atuação competente, funcionará como parte, nos feitos de interesse das fundações, no exercício de sua função de Promotoria de Tutela de Fundações, e intervirá naqueles, nos termos do art. 82, III, do Código de Processo Civil.

§ 1º - Na Comarca da capital, caberá à Promotoria de Fundações representar o Ministério Público nos processos a que se refere este artigo.

§ 2º - Os órgãos de atuação do Ministério Público em geral, as próprias fundações e demais interessados deverão providenciar a abertura de vista à Promotoria de Tutela de Fundações, na Comarca da Capital, e aos órgãos de atuação competentes, nas Comarcas do Interior, dos autos dos processos de que trata este artigo.

§ 3º - A intervenção de outros órgãos de atuação do Ministério Público nos feitos em questão não exclui a da Promotoria de Tutela de Fundações, na Comarca da Capital, ou órgão competente, em Comarca do Interior.

§ 4º - A Promotoria de Tutela de Fundações, na Comarca da Capital, ou órgão competente, em Comarca do Interior, providenciará nos termos do artigo 84 do Código de Processo Civil, a anulação de feito relativo à fundação sob sua tutela, em que não tiver funcionado.

CAPÍTULO II

DOS ASPECTOS OPERACIONAIS DAS FUNDAÇÕES

Art. 8º- Cumpre à administração de cada fundação ter devidamente autenticados, escriturados e registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e em outros órgãos competentes, os livros, e respectivas transcrições e anotações de atas de reuniões e sessões, e de pareceres de cada um de seus órgãos colegiados, de presença dos respectivos integrantes, bem como os livros de contabilidade e outros que foram exigidos pela legislação específica sobre a respectiva atividade.

Art. 9º- Nenhuma deliberação de órgão colegiado fundacional terá eficácia, antes de aprovada, por seus integrantes, a ata da sessão ou reunião em que foi tomada.

Art. 10- A convocação dos componentes dos órgãos de administração da fundação, para reuniões e sessões, deverá ser feita com antecedência mínima de 48(quarenta e oito) horas, salvo disposição diversa dos estatutos ou regimentos internos, e, de preferência através de notificação pessoal, por escrito. Nos casos em que a mesma for impossível, admitir-se-á convocação, através da imprensa diária, em jornal de grande circulação respeitado aquele prazo.

Art. 11- É vedada a aplicação dos recursos patrimoniais das fundações em ações, cotas ou obrigações das empresas ou entidades instituidoras, mantenedoras ou, de algum modo, vinculadas aos instituidores, bem assim a remuneração destes ou a custódia ou gestão, pelos mesmos, dos recursos das instituições.

§ 1º- Os integrantes dos órgãos deliberativo, executivo e de fiscalização das fundações, e as empresas ou entidades das quais sejam aqueles diretores, gerentes, sócios ou acionistas, não poderão efetuar, com ditas fundações, negócios de qualquer natureza, direta ou indiretamente.

§ 2º- As relações entre fundações e seus instituidores e mantenedores visarão sempre à consecução dos fins daqueles e ao benefício de seus destinatários e, sempre que não se tratar de hipótese prevista nos estatutos, o ato, que o vincular, deverá receber prévia aprovação do Ministério Público.

§ 3º- Em caráter excepcional, e tendo em vista o interesse da fundação e de seus beneficiários, o órgão de atuação do Ministério Público poderá autorizar a prática de atos mencionados no presente artigo e no § 1º.

Art. 12- As fundações deverão comunicar ao Ministério Público, no prazo de 15(quinze) dias, qualquer alteração de seus dados cadastrais.

Art. 13- O instituidor ou mantenedor poderá participar de órgãos de administração da fundação, com os mesmos deveres, ônus e responsabilidade dos demais administradores.

§ 1º- A eventual referência, nos estatutos, à vitaliciedade da participação a que se refere este artigo, será entendida, tão somente, como caracterizada da desnecessidade de eleição periódica para a sua continuidade, ficando, todavia, o instituidor ou mantenedor sujeito à remoção ou afastamento em igualdade de condições com os demais administradores.

§ 2º- Se o instituidor ou mantenedor for pessoa jurídica, sua participação direta, através de representantes, ou indireta, por meio do exercício do poder de indicar integrante dos órgãos de administração e fiscalização, poderá ser suspensa ou cancelada, nas mesmas hipóteses em que tal medida foi aplicável aos instituidores, mantenedores e administradores pessoas físicas.

§ 3º- A remoção ou afastamento poderá ser apenas do representante ou indicado pela pessoa jurídica se se tratar de fato pessoal do mesmo.

§ 4º- Quando, pelos estatutos, competir ao instituidor ou mantenedor, pessoa física ou jurídica, a homologação ou prática de atos ligados à administração da fundação, entende-se que o faz com os mesmos deveres, ônus e responsabilidades dos administradores dessa.

Art. 14- A fundação deverá manter autonomia patrimonial, administrativa e financeira, inclusive frente a seus instituidores e mantenedores.

Art. 15- As fundações não poderão filiar-se a outras entidades ou delas participar, sem a prévia autorização do Ministério Público.

Art. 16- É vedada a participação simultânea em dois ou mais órgãos de administração da fundação salvo, como membro nato e, nesse caso, com os impedimentos pertinentes.

§ 1º- Não poderão participar, simultaneamente, do mesmo órgão, cônjuge e parente, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.

§ 2º- O voto dos membros dos órgãos colegiados das fundações será sempre igualitário.

§ 3º- No caso das fundações cujos estatutos já estejam aprovados e que prevejam sistemas de votos desiguais ou a necessidade de homologação de decisões de seus órgãos por instituidores, mantenedores etc., não sendo, na primeira hipótese, unânime a votação, ou sendo, na segunda, denegada a homologação, deverá o fato ser, imediatamente, comunicado à Promotoria de Fundações, para que essa ouça a minoria vencida ou seja informada das razões de veto.

§ 4º- O exercício da função de titular de órgão de administração da fundação é indelegável, sendo vedada a constituição de mandatário ou representante para tal exercício, ressalvada, quando os estatutos assim o permitirem, a nomeação de procurador para a prática de ato concreto específico.

§ 5º- Em caráter excepcional e, para atendimento de situações de emergência, e desde que os estatutos o permitam, poderá o integrante do órgão de deliberação constituir outro participante do mesmo como seu procurador, com poderes específicos para representá-los em determinada sessão, não podendo, em nenhuma hipótese, essa faculdade ser utilizada com referência a mais de duas sessões consecutivas.

Art. 17-A alteração de sede, a instalação de filiais, estabelecimentos, unidades e a obtenção do respectivo alvará, ou sua modificação, dependem de prévia anuência do Ministério Público.

CAPÍTULO III
DA APROVAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ESTATUTOS DE FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO

Art. 18- Aquele que pretender instituir uma fundação, poderá, mediante petição, requerer ao Ministério Público o exame prévio das minutas de ato de instituição e dotação e dos estatutos.

Art.19- O requerimento para exame e aprovação dos estatutos, contendo a qualificação completa do requerente, será dirigido à Promotoria de Justiça de Tutela de Fundações e Entidades de Assistência Social competentes e deverá vir instruído com:

I- duas vias do estatuto;

II- resumo descritivo dos objetivos da fundação;

III- certidão de inteiro teor do ato de instituição da fundação.

Parágrafo único- Tratando-se de fundação instituída por pessoa jurídica, deverão ser representadas, também, cópias da ata de deliberação da criação de nova entidade, dos estatutos ou contrato social da instituidora e da ata de eleição dos seus dirigentes.

Art. 20- Recebidos o requerimento e a documentação, a Promotoria de Fundações os apreciará, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo-lhe:

I- promover as diligências necessárias à manifestação do Ministério Público;

II- indicar modificações no ato de instituição e nos estatutos, fixando prazo para o cumprimento;

III- aprovar ou não o ato de instituição e os estatutos, em decisão fundamentada.

Art. 21- Aprovados o ato de instituição e os estatutos, expedir-se-á o "ATO DE APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA O REGISTRO" e anotar-se-á, no "Livro de Registro de Fundações" ou em "Fichas de Registro de Fundações", o seguinte:

I- nome, sede, foro e endereço da fundação:

II- nome do instituidor e sua qualificação;

III- data da aprovação dos estatutos;

IV- identificação do ato de instituição da fundação e, se instituída por testamento, a indicação do Juízo onde foi apresentado e cumprido;

V- dados sobre o registro do ato de dotação no Registro Público e de depósito ou custódia de valores;

VI- prazo de duração da entidade;

VII- o patrimônio da instituição, inclusive previsão do sistema de acréscimo do mesmo.

Parágrafo único- Deferido ou não, o pedido de aprovação será arquivado em pasta aberta para cada entidade.

Art. 22. No prazo de 15 (quinze) dias, contados da expedição do ATO DE APROVAÇÃO E AUTORIZAÇÃO PARA REGISTRO, o requerente promoverá o registro da fundação no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, após o que, em idêntico prazo, fornecerá à Promotoria de Fundações e Entidades de Assistência Social para serem juntados à pasta da entidade:

I- a certidão do ato do registro;

II- o nome e o endereço dos integrantes dos órgãos de administração, representação e fiscalização da entidade, comprovante do ato de suas escolhas, indicando o início e o término de seus mandatos e as posteriores alterações;

III- o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), inscrição no Cadastro Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco e no Cadastro Municipal de Atividades Econômico-Fiscais; e, ainda, dados sobre isenções, imunidades tributárias e declarações de utilidade pública, se houver;

IV- exercício financeiro da fundação;

V- certidão do Cartório de Registro de Imóveis, se a dotação importar em transferência de direitos reais sobre imóveis;

VI- certidão do Registro de Títulos e Documentos, se a dotação importar em transferência de direitos pessoais.

§1º- Os valores em dinheiro e títulos ao portador deverão ser depositados ou custodiados em instituição habilitada.

§2º- O disposto nos incisos V e VI deste artigo aplica-se aos acréscimos patrimoniais posteriores.

§3º- Concluídas as providências neste artigo e após inspeção in loco, fornecerá à Promotoria de Fundações e Entidades de Assistência Social o Atestado de Regular Funcionamento.

Art. 23- O ato de instituição da fundação, formalizado através de escritura pública ou testamento conterá:

I- nome, sede e foro da instituição;

II- o fim a que se destina, terá de ser lícito, possível, altruístico e não lucrativo;

III- dotação especial de bens livres e suficientes ao fim a que se destina a fundação, inclusive previsão do sistema de acréscimo do patrimônio;

IV- destino do patrimônio no caso de extinção;

V- o responsável pela elaboração dos estatutos e o prazo para fazê-lo.

§1º- O ato de instituição e dotação deverá caracterizar-se sempre como de liberalidade.

§2º- na apreciação do requisito de suficiência da dotação de bens, será levado em consideração o estabelecimento de sistema de acréscimo do patrimônio inicial;

§3º- por fim não lucrativo entende-se aquele cuja consecução não visa a exploração de atividade comercial nem envolve a distribuição de lucros ou a participação no resultado econômico da fundação.

§4º- a fundação poderá prestar serviços remunerados, desde que tendentes a ensejar a consecução dos seus fins, sem descaracterizá-la.

§5º- a sede da fundação deverá situar-se na Comarca onde se localiza seu principal estabelecimento.

§6º- a designação fundação é privativa da espécie de pessoas jurídicas assim caracterizadas pelo Código Civil, devendo as Promotorias de Fundações tomar as medidas necessárias a impedir o emprego da denominação por sociedade e associações.

Art. 24- Os estatutos da fundação deverão conter:

I- os dados constantes dos incisos I e II do artigo anterior;

II- o nome e a qualificação do instituidor e a forma pela qual foi instituída a fundação;

III- a organização administrativa da fundação, indicando os órgãos de controle interno, o modo de escolha de seus membros e as suas atribuições, a duração dos mandatos e o quorum para as deliberações;

IV- a fixação de normas básicas do regime financeiro-contábil da instituição e da fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, com controle do Ministério Público;

V- a indicação do órgão competente para representar a fundação, em juízo e fora dele;

VI- dados sobre os rendimentos da fundação;

VII- disposição sobre o patrimônio inicial e futuros acréscimos;

VIII - disposição sobre alienabilidade de bens;

IX- a declaração, no caso de fundação que conte com mantenedores e contribuintes, de que eles não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade;

X- a forma da alteração dos estatutos e as condições de extinção da fundação, indicando, nesse caso, o destino do patrimônio;

XI- o regime jurídico do pessoal.

Art. 25- Verificada que a dotação de bens é insuficiente ao fim a que se destina a fundação e a respeito não dispuser o instituidor, a Promotoria de Fundações, em decisão fundamentada, dela notificará o instituidor para, no prazo de 06 (seis) meses, complementar a dotação.

§1º- Completada a dotação, até o suficiente para garantir o início das atividades da fundação e sendo certa a ocorrência de nova dotação ou acréscimo patrimonial, através de outras fontes, poderão ser aprovados os estatutos e o ato de instituição.

§2º - Incorrendo a complementação de dotação ou a possibilidade de acréscimo patrimonial através de outras fontes, a Promotoria de Fundações determinará a conversão dos bens dotados em títulos da Dívida Pública até que, aumentados com os rendimentos ou com novas dotações, perfaçam, no prazo máximo de 03 (três) anos, patrimônio bastante.

Art. 26- Denegada a aprovação dos estatutos, em decisão fundamentada, no caso do interessado requerer judicialmente o suprimento atuará o Promotor de Fundações em defesa do ato impugnado.

Art. 27- Incumbirá à Promotoria de Fundações a elaboração dos estatutos, submetendo-os à aprovação judicial, quando:

I- o instituidor não fizer e nem nomear quem o faça;

II- a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinalado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 06 (seis) meses.

CAPÍTULO IV DA ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS

Art. 28- A alteração dos estatutos da fundação depende de:

I- deliberação por votação da maioria de seus membros;

II -não contrariar o fim a que se destina a entidade;

III- aprovação do Ministério Público;

Art. 29- O requerimento para aprovação de alteração dos estatutos deverá ser instruído com a cópia de inteiro teor do ato que dispõe sobre o assunto.

Art.30 - Quando o projeto de reforma dos estatutos não houver sido deliberado por unanimidade, os administradores, ao submeterem-no à Promotoria de Fundações, requererão que se dê ciência à minoria

vencida, indicando os nomes e os endereços dos respectivos componentes, para impugná-lo no prazo de 10(dez) dias.

Art. 31- No prazo de 15 (quinze) dias, contados do vencimento do prazo para a impugnação, a Promotoria de Fundações apreciará a alteração dos estatutos, impugnada ou não.

Art. 32 - Aprovada a alteração dos estatutos, serão feitas as devidas anotações no Livro de Registro de Fundações ou nas Fichas de Registro de Fundações, inclusive dos dados referentes à inscrição no registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 33 - Denegada a aprovação, mediante decisão fundamentada, observar-se-á o disposto no art. 26 deste Ato.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 34- No exercício de sua atribuição de velar pelas fundações são asseguradas às Promotorias de Fundações a adoção, dentre outras, das seguintes medidas:

I - exame das contas prestadas, anualmente, pelos administradores das fundações, compreendendo os balanços e demais elementos contábeis, relatórios dos administradores, manifestação dos órgãos internos de controle e dos auditores externos, assim como outros instrumentos pertinentes, aprovando, ou não, as mencionadas contas e determinando as medidas adequadas;

II - exigência de prestação de contas por parte das administrações fundacionais omissas;

III- recebimento ou requisição de relatórios, planos de custeio, elementos contábeis, informações, cópias autenticadas de atas, de atos gerais, regulamentares e especiais dos administradores das entidades, e demais documentos que interessem à fiscalização das fundações;

IV - fiscalização do funcionamento das administrações das fundações, para controle da adequação da atividade da instituição a seus fins, e da legalidade e pertinência dos atos de seus administradores, levando em conta as disposições legais, regulamentares e estatutárias;

V- promoção de realização de auditorias, estudos atuariais, técnicos e periciais, cabendo ao Procurador Geral de Justiça a designação de técnicos para tal fim;

VI- comparecimento, sempre que for julgado necessário, de Membro do Ministério Público, às dependências administrativas e aos estabelecimentos das fundações, e às reuniões dos respectivos órgãos, com a faculdade de discussão das matérias, nas mesmas condições asseguradas aos membros daqueles órgãos;

VII - promoção da remoção definitiva de administradores das fundações, nos casos de gestão irregular ou ruínosa, e nomeação de quem os substitua;

VIII- declaração de invalidade ou ineficácia dos atos praticados pelos administradores das fundações, e promoção das medidas judiciais e extrajudiciais pertinentes;

IX - tomada das medidas cautelares administrativas visando à preservação do patrimônio fundacional e da consecução de seus fins;

X- apreciação prévia de pedidos de alienação de bens, de operações financeiras e de todos aqueles atos que exorbitem da administração ordinária, tais como os de oneração de bens e transação;

XI- requisição, dos órgãos públicos, de diligências, providências, certidões e esclarecimentos pertinentes à sua competência, bem assim acompanhamento das diligências que forem requeridas;

XII- quaisquer outras medidas administrativas e judiciais pertinentes ao exercício de sua competência.

Art.35- Verificada a ocorrência de gestão irregular ou ruínosa, promoverá a Promotoria de Fundações a remoção judicial dos administradores, cabendo-lhe também:

I- nomear quem os substitua;

II- promover judicialmente a declaração de invalidade dos atos irregulares praticados pelos administradores removidos;

III- adotar medidas saneadoras, inclusive promover a intervenção na administração da entidade.

Art. 36- Compete, ainda, à Promotoria de Fundações:

I- intervir em todas as escrituras públicas e autorizar o registro ou averbação de qualquer título ou documento nos cartórios competentes, após exame;

II- atuar em todos os feitos judiciais em que seja autora, ré ou interveniente uma fundação;

III- preencher os órgãos de direção da entidade, na ocorrência de:

a) descumprimento da forma prevista no Estatuto;

b) quorum inferior ao previsto no Estatuto, na hipótese de abandono ou impedimento de membro do órgão eleitoral;

c) remoção prevista no art. 35 deste Ato.

CAPÍTULO VI DA APROVAÇÃO ANUAL DAS CONTAS

Art. 37- Dentro do prazo de 6(seis) meses seguintes ao término do exercício financeiro, a fundação deverá apresentar à Promotoria de fundação para exame, suas contas, balanços e, ainda, relatórios circunstanciados de suas atividades e situação no respectivo exercício.

§1º- Não prestadas as contas em tempo hábil, a Promotoria de Fundações determinará que a entidade faça no prazo de 10(dez) dias.

§2º- Desatendida a determinação da Promotoria, a esta caberá requerer judicialmente a prestação de contas, independentemente de responsabilização dos administradores.

Art. 38- A prestação de contas deverá ser apresentada mediante petição dirigida à Promotoria de Fundações e conterá obrigatoriamente:

I- relatório circunstanciado sobre as atividades, com quadro comparativo entre a receita realizada e a receita estimada e entre a despesa realizada e a despesa fixada, confrontando o planejado no início do exercício com o alcançado em seu término;

II- cópia autenticada do parecer dos órgãos fiscalizadores internos da entidade, devidamente aprovado;

III- "Atestado de Regular Funcionamento", fornecido pela Promotoria de Fundações de que não há impugnações ou exigência a cumprir, caso a fundação tenha sede em um município e exerça também atividades em outros;

IV- relação dos livros obrigatórios usados, com dados referentes aos seus registros nos órgãos competentes;

V- balanço patrimonial e demonstrativo de resultado; balanço financeiro com discriminação das fontes de recursos e de suas aplicações; demonstrativo de variações patrimoniais com a especificação das mutações e da atual situação de seu patrimônio; análise das principais contas de balanço: programa de aplicação dos recursos de origem e aplicação de fundos e conciliação dos saldos das contas bancárias; tudo firmado por contabilista habilitado e assinado pelos administradores competentes da entidade.

Art. 39- A Promotoria de Fundações poderá, ainda, caso conveniente ou necessário, solicitar fundamentadamente a realização de auditoria externa.

Art. 40- A auditoria, que abrangerá os aspectos administrativos, econômico-financeiros e contábeis da fundação, consistirá no exame dos livros, inspeção física e relatório de resultado.

Art. 41- O exame dos livros abrange a verificação:

I- da integridade e autenticidade da documentação;

II- da adequada classificação contábil dos fatos financeiros e patrimoniais em face do plano de contas adotado;

III- da exatidão dos lançamentos contábeis e de sua correta transcrição em livros de registros aprovados;

IV- da correta apresentação das posições financeiras e patrimoniais da gestão nos balanços, demonstrativos, relatórios e balancetes.

Parágrafo único- No caso do inciso I estão compreendidas, ainda, as verificações relativas ao cumprimento de todas as prescrições legais, regulamentares e regimentais aplicáveis à fundação para a percepção, arrecadação e recolhimento das receitas, aceitação, liquidação e pagamento das despesas, nascimento e extinção de direitos e obrigações e movimentação geral do patrimônio.

Art. 42- A inspeção física abrange a verificação de:

I- existência de bens, numerários e valores nos depósitos, almoxarifados e tesouraria;

II- posições financeiro-patrimoniais, compreendendo:

a) crédito e débitos;

b) saldos bancários, caso em que a inspeção basear-se-á no contraste entre a contabilidade e a realidade física encontrada.

Art.43- O relatório de resultado da auditoria deverá indicar, expressamente, a ocorrência ou não de resultado econômico positivo e o seu respectivo valor, bem como se a entidade emprega sua atividade, seu patrimônio e seus recursos nos fins para os quais foi instituída.

Art. 44- Para o desempenho das atribuições do Ministério Público de velar pelas fundações, a entidade:

I- assegurará, aos encarregados da auditoria e fiscalização, condições de trabalho e livre acesso aos livros, registros e documentos;

II - colocará à disposição dos encarregados enquanto no desempenho da auditoria ou fiscalização:

a) exemplar dos estatutos vigentes;

b) exemplar do plano de contas da contabilidade em uso;

c) legislação específica, aplicável ao desempenho das atividades estatutárias (sociais, educacionais, cívicas, médico-assistenciais, de pesquisa e outras);

d) contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos em que for parte a entidade;

e) prova de cumprimento de suas obrigações civis, comerciais, administrativas, fiscais, trabalhistas e previdenciárias;

f) ata da investidura dos administradores da entidade;

g) orçamento e outros elementos de informação e referência necessários ao exame e valoração da gestão.

Art. 45- A Promotoria de Fundações aprovará ou não as contas, em decisão fundamentada, arquivando-se os autos do procedimento após anotações no Livro de Registro de Fundações ou nas Fichas de Registros de Fundações.

Art. 46- Da publicação, pela fundação, do balanço e outros dados contábeis, deverá constar a sua aprovação pela Promotoria de Fundações.

Art. 47- Aplica-se, no que couber, às entidades de assistência social, o disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VII DA EXTINÇÃO

Art. 48- A Promotoria de Fundações promoverá a extinção da fundação quando:

I- se tornar ilícito ou impossível seu objeto;

II- for impossível a sua manutenção;

III- vencer o prazo de sua existência;

Art. 49- Verificada a ocorrência da causa prevista no inciso III do art.48 deste Ato, a extinção da fundação poderá ser formalizada através de escritura pública, que disporá sobre a destinação do patrimônio, observadas as disposições do ato de instituição e dos estatutos.

Parágrafo único - A minuta da escritura será submetida à aprovação da Promotoria de Fundações.

Art.50- A Promotoria promoverá a extinção da entidade de assistência social quando:

I- deixar de desempenhar efetivamente as atividades a que se destina;

II- aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos no seu ato constitutivo ou nos estatutos sociais;

III- ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada de seus órgãos diretores.

Art. 51-A extinção de fundação e de Entidade de Assistência Social será averbada à margem da inscrição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas e, englobando o patrimônio bens imóveis e direitos sobre eles, far-se-á a averbação no Registro específico; compreendendo direitos pessoais, no Registro de Títulos e Documentos.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52- A fundação deverá encaminhar à Promotoria de Fundações, imediatamente após sua edição, salvo nas hipóteses em que é necessária prévia manifestação do Ministério Público, cópia de seus regulamentos básicos, regimentos internos e de outros atos normativos gerais e, ainda, dos documentos comprobatórios

dos principais atos de direção e administração, inclusive de plano de custeio.

Art. 53- A fundação deverá ter previsão anual da receita e da despesa, cuja aprovação deverá ser comunicada à Promotoria de Fundações.

Art.54 - As visitas de inspeção às fundações e entidades de assistência social serão realizadas pela Promotoria de Fundações, sempre que consideradas oportunas e no mínimo, uma vez por ano.

Art. 55- Procedida a aprovação ou alteração dos estatutos, as Promotorias competentes encaminharão ao Centro de Apoio Operacional de Tutela de Fundações e Entidades de Assistência Social, cópias das respectivas documentações, para composição do arquivo da Procuradoria Geral de Justiça.

Art. 56- Integram este Ato os anexos I,II,III,IV,V e VI.

Art. 57-O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recife, 15 de setembro de 1997

JOSÉ TAVARES

Procurador Geral de Justiça

ANEXO I AO ATO P.G.J Nº 090/97, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997.

**CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS BÁSICOS
PARA A INSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÃO**

1- ESCRITURA PÚBLICA

1.1- Nome e qualificação do instituidor.

1.2- Nome, sede e foro da fundação.

1.3- Finalidade.

1.4- Duração

1.5- Indicação do patrimônio.

1.6- Destino do patrimônio em caso de extinção.

1.7- Pessoa responsável pela elaboração dos estatutos e o prazo para cumpri-lo.

1.8- Condições para extinção.

2- ESTATUTOS

2.1- Descrição da fundação(nome, sede, foro, finalidade e duração).

2.2- Nome e qualificação do(s) instituidor(es) e a forma pela qual foi instituída a fundação.

2.3- Patrimônio. Rendimentos e acréscimos

2.4- Indicação do órgão competente para representar a fundação em juízo e fora dele.

2.5- Estrutura administrativa:

- órgão deliberativo(composição,mandato,direção,atribuições);

-órgão executivo (composição,mandato, direção,atribuições, reuniões, quorum para deliberação;

- órgão fiscalizador

2.6- Disposições específicas:

declaração no caso de fundação que conte com mantenedores e/ou contribuintes, de que eles não respondem subsidiariamente pelas obrigações assumidas pela entidade.

2.7- Possibilidade de convocação do órgão deliberativo, por solicitação do Ministério Público.

2.8- Necessidade de convocação do Ministério Público com pelo menos 48 horas de antecedência das reuniões do órgão deliberativo.

2.9- Necessidade de intervenção obrigatória do Ministério Público nas alienações de imóveis.

2.10- Fixação de normas básicas do regime financeiro-contábil da instituição e da fiscalização interna e auditoria externa da execução financeira, possibilitando o controle pelo Ministério Público.

2.11- Remessa da prestação de contas ao Ministério Público em até 6(seis) meses seguintes ao término do exercício financeiro.

2.12. A forma de alteração dos estatutos.

2.13- Condições de extinção da fundação.

2.14. Destino do patrimônio da fundação no caso de extinção.

ANEXO II AO ATO P.G.J Nº 090/97, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE AS FUNDAÇÕES E ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

I- Legislação relativa à Constituição e Fiscalização.

1. Código Civil(artigos: 16, I; 19, I, II, III e V; 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30).
- 2.Código de Processo Civil(artigos: 1.199 a 1204).
- 3.Lei dos Registros Públicos(Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, artigos 114 a 121)
4. Ato nº 090/97/PGJ, do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

II. Fundações de Previdência Privada

1. Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, art. 86.

Dispõe sobre as entidades de Previdência Privada e dá outras providências.

“art. 86. Compete exclusivamente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, velar pelas fundações que se enquadram no conceito de entidade fechada de previdência privada, como definido nos arts. 1º e 4º desta lei, derogado, a partir de sua vigência, no que com esta conflitar, o disposto nos arts. 26 a 30 do Código Civil e 1.200 a 1.204 do Código de Processo Civil e demais disposições em contrário”.

III- Entidades de Assistência Social

1. Constituição Estadual, de 05.10.1989, arts. 164, 165, 174, 184, 202 e 226.
2. Decreto-lei nº 41, de 18.11.66;
3. Lei Estadual nº 11.271, de 08.11.95
4. Lei Federal nº 8.742, de 07.12.93
5. Resolução 34, de 10.06.94 - CNAS
6. Resolução nº 46, de 07.07.94 - CNAS

IV - Legislação Federal e do Estado de Pernambuco pertinentes à Declaração de utilidade pública

1. Lei Estadual nº 10.548, de 07.01.1991
2. Lei Federal nº 6.639, de 08 de maio de 1979
3. Lei Federal nº 91, de 28 de agosto de 1935
4. Decreto nº 50.517, de 02.05.61
5. Decreto nº 60.931, de 05.07.67

V - Legislação Fiscal

1. Constituição Federal (art. 150, VI, “c”)
2. Código Tributário Nacional
3. Regulamento do Imposto de Renda
4. Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal

ROTEIRO BÁSICO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS

I. PRAZO

Dentro de 06(seis) meses seguintes ao término do exercício, a fundação DEVERÁ apresentar à Promotoria, para exame, suas contas e balanços e ainda relatório circunstanciado de suas atividades e situação no respectivo exercício.

II- FORMA

A apresentação das contas deverá ser efetuada mediante petição dirigida à Promotoria de Fundações.

III- CONTEÚDO

A prestação de contas conterà, OBRIGATORIAMENTE:

1. relatório circunstanciado sobre as atividades, com quadro comparativo entre a receita realizada e a receita estimada e a despesa realizada e a despesa fixada, confrontando o planejado no início do exercício com o alcançado em seu término;
2. cópia autêntica do parecer dos órgãos fiscalizadores internos da entidade, devidamente aprovado;
3. atestado de funcionamento fornecido pela Promotoria de Fundações de que não há impugnações ou exigência a cumprir, caso a fundação tenha sede em um município e exerça atividade em outros;
4. relação dos livros obrigatórios usados e dados referentes aos seus registros nos órgãos ou cartórios competentes;
5. balanço patrimonial e demonstrativo de resultados;
6. balanço financeiro com discriminação de recursos e de suas aplicações;
7. demonstrativo de variações patrimoniais com a especificação das mutações e da atual situação de seu patrimônio;
8. análise das principais contas de balanço;
9. programa de aplicação dos recursos de origem e aplicação de fundos e conciliação dos saldos das contas bancárias.

IV- REQUISITOS

Toda prestação de contas deverá vir firmada por contabilista habilitado e assinado pelos administradores competentes da entidade.

V- OBSERVAÇÕES ESPECIAIS

1. Caso julgar conveniente ou necessário, a Promotoria poderá solicitar a realização de auditoria externa efetuada por instituição indicada pelo Procurador Geral;
2. A não prestação das contas em tempo hábil importará em que a Promotoria as exija através de processo judicial.

ANEXO IV AO ATO P.G.J Nº 090/97, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997.
REQUERIMENTO

Exmo.(a) Sr(a)_____

DD.(a).Promotor(a) de Tutela de Fundações e de Entidades de Assistência Social da Comarca de

(nome) (nacionalidade) (estado civil)

(endereço, telefone)

com fundamento no que estabelecem os artigos 26 do C.Civil, 1.200 do C.P.C. e Ato nº 090/97/P.G.J., do Ministério Público do Estado de Pernambuco, vem, até a presença de Vossa Excelência, requerer:

- () exame prévio do ato de instituição
- () exame prévio dos estatutos
- () exame prévio de alterações estatutárias
- () aprovação do ato de instituição
- () aprovação dos estatutos
- () aprovação de alterações estatutárias
- () aprovação de contas anuais
- () atestado de regular funcionamento
- () outros

Observação: _____

N.T.P.D

_____(PE)_____

(assinatura do representante legal)

ANEXO V AO ATO P.G.J Nº 090/97, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997.

1 -

.....
nome da entidade

2 - () Fundação () Associação () outros:

3 - Período de prestação de contas: de/...../19..... a/...../19.....

4 - Endereço da sede:

.....

.....

5 - CEP:-..... 6 - Telefone: () não possui

7 - Fax: () não possui.

8 - Inscrição no CGC./MF:/.....

9 - Inscrição no MTPS: () não possui.

10 - Inscrição na Secretaria da Fazenda-PE.: () não possui.

Declaração de Utilidade Pública

11 - () Federal, DOU de/...../..... () não possui () em tramitação

12 - () Estadual, DOU de/...../..... () não possui () em tramitação

Informações do Responsável

13 - Nome:

.....

14 - Cargo:

.....

15 - CPF:-..... 16 - Mandato:/...../..... a/...../.....

17 - Profissão:

.....

18 - Nacionalidade:

19 - Estado Civil:

20 - Endereço Residencial:

.....

21 - Endereço Profissional:

.....

22 - Telefone Comercial:

23 - Telefone Residencial:

24 - Fax:

25 - A Entidade está instalada:

Em imóvel próprio

Em imóvel alugado por R\$ mensais

outros

26 - A Entidade efetuou importações no período ?

não sim, guias em anexo

27 - A Entidade opera em outras unidades da Federação ?

não sim, (preencha com as siglas das UF)

28 - A Entidade possui os livros:

diário

razão

razão auxiliar em UFIR

caixa

registro de empregados

outros

Declaro que são verdadeiras as informações acima e que anexei os seguintes documentos:

sim não Endereços das dependências em outras UF.

sim não Relatório de Atividades.

sim não Balanço Patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de origem e aplicações de origem e recursos firmados por profissional.

() sim () não Relação das contas bancárias, conciliadas com o saldo contábil, ratificadas com cópias dos extratos.

() sim () não Inventário patrimonial, ou alterações, no caso de inventário já entregue.

() sim () não Cópia da declaração de isenção do Imposto de Renda e recibo de entrega.

() sim () não Cópia da Relação anual de Informações Sociais - RAIS

() sim () não Parecer dos órgãos internos de fiscalização.

() sim () não Parecer de Auditoria Interna.

() sim () não Parecer de Auditoria Externa.

() sim () não Relatório sobre ações judiciais e/ou processos administrativos.

() sim () não Cópia de convênio, contrato e ajuste, acompanhada de parecer o sistema de controle interno.

....., dede 1997.

.....

Assinatura do responsável

ANEXO VI AO ATO P.G.J Nº 090/97, DE 15 DE SETEMBRO DE 1997.

LISTA DOS MEMBROS DOS ÓRGÃOS INTERNOS

Folha nº

Nome da Entidade:

.....

Nº Nome:

Cargo:

.....

CPF:-..... Mandato:/...../..... a
...../...../.....

Profissão:

Nacionalidade: Estado Civil:
.....

Endereço Residencial:
.....

Endereço Profissional:
.....

Fone: (Coml.) Fone: (Resid.)
.....

Nº Nome:

Cargo:
.....

CPF:-..... Mandato:/...../..... a/...../.....

Profissão:

Nacionalidade: Estado Civil:
.....

Endereço Residencial:
.....

Endereço Profissional:
.....

Fone: (Coml.) Fone: (Resid.)
.....

Nº Nome:

.....
Cargo:

.....

CPF:-..... Mandato:/...../..... a/...../.....

Profissão:

.....

Nacionalidade: Estado Civil:

.....

Endereço Residencial:

.....

Endereço Profissional:

.....

Fone: (Coml.) Fone: (Resid.)

.....

Nº Nome:

Cargo:

CPF:-..... Mandato:/...../..... a/...../.....

Profissão:

.....

Nacionalidade: Estado Civil:

.....

Endereço Residencial:

.....

Endereço Profissional:

.....

Fone: (Coml.) Fone: (Resid.)

.....

Declaro que são verdadeiras as informações acima.

....., dede 1997.

.....

Assinatura do responsável